



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.874 - MA (2013/0109443-9)**

**RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO**  
**ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA**  
**AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES. : PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO**  
**ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA**

### **EMENTA**

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. VIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A apreciação das condições da Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a conseqüente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Recurso Especial, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu acolhimento, uma vez que, sendo ele inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada" (MC 19.478/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 6/2/13).
2. Hipótese em que a viabilidade do REsp 1.373.821/MA mostra-se evidente, mormente porque a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do agravo regimental, manteve incólume a decisão monocrática que lhe negou seguimento.
3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

**MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.874 - MA (2013/0109443-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**  
**AGRAVANTE** : **ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA**  
**AGRAVADO** : **ESTADO DO MARANHÃO**  
**INTERES.** : **PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO**  
**ADVOGADO** : **THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA**

### RELATÓRIO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:**

Trata-se de agravo regimental interposto por ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO contra decisão de minha relatoria, que indeferiu liminarmente a petição inicial de sua ação cautelar, assim concebida (fls. 220/222e):

Trata-se de medida cautelar, com pedido de liminar, ajuizada por ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO, objetivando dar efeito suspensivo ao REsp 1.373.821/MA, interposto com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado (fl. 94e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO IDÊNTICO AO DA PARTE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO. CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS.

I. O conhecimento dos embargos de declaração opostos por terceiro prejudicado pressupõe a observância do prazo recursal aplicável às partes do processo.

II. Não se conhece dos embargos protocola dos após o quinquídio legal.

Sustenta a necessidade de concessão do efeito suspensivo, haja vista que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* estariam presentes.

O primeiro requisito ampara-se na demonstração, no recurso especial, de afronta aos arts. 242, 506 e 536 do CPC, uma vez que não se aplicariam ao caso concreto, pois "Nos casos de recurso apresentado por terceiro prejudicado, enquanto ainda não operado o trânsito em julgado da última decisão, há sempre a possibilidade de se recorrer a partir da ciência da decisão" (fl. 14e). Tal entendimento, outrossim, ampara-se nos arts. 183, *caput*, § 2º, e 184, §§ 1º e 2º, do CPC, segundo o quais os prazos devem ser regidos pelo princípio da utilidade, uma vez que "somente deve-se falar em contagem de prazo para realizar determinado ato processual se o destinatário tiver ciência inequívoca do ônus processual que lhe compete, para, só então, o Magistrado registrar o lapso temporal durante o qual o ato deve ser praticado" (fl. 15e).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O segundo requisito, por sua vez, reside no fato de que a "outorga das serventias aos classificados segundo a nota de títulos aferida segundo critérios ilegais dificultará, deveras, a concretização de virtual decisão que, provendo o recurso interposto pela Requerente, assegure-lhe uma melhor colocação na lista final de classificação para que possa participar de processo de escolha em melhores condições" (fl. 20e).

Requer, por fim, além das providências de estilo, a concessão de liminar a fim de que seja determinado (fl. 20e):

[...] ao Requerido que suspenda o último concurso de ingresso e de remoção para outorga de delegação de serventias de notas e de registros do Estado do Maranhão, aberto por edital publicado em março de 2011, e que se abstenha de realizar audiência pública para escolha dos cartórios incluídos na modalidade de ingresso e de remoção.

No mérito, "seja confirmada a decisão concessiva da liminar [...], suspendendo-se, definitivamente, o multicitado concurso até o trânsito em julgado da decisão que vier a analisar o recurso especial aviado" (fl. 21e).

Os autos foram originalmente distribuídos ao em. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, tendo S.Ex<sup>a</sup> declinado da competência para julgar o feito em virtude da existência da prevenção deste relator.

É o relatório. Decido.

Como cediço, "A apreciação das condições da Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a conseqüente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Recurso Especial, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu acolhimento, uma vez que, sendo ele inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada" (MC 19.478/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 6/2/13).

No caso concreto, tal possibilidade de êxito não se mostra presente.

Com efeito, não se olvida que esta Corte já se manifestou no sentido de que a interrupção do prazo recursal, em virtude da oposição de embargos declaratórios, aproveita não apenas às partes do processo mas a eventuais terceiros prejudicados. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO PELA PARTE. PRAZO RECURSAL PARA TERCEIRO PREJUDICADO. INTERRUPTÃO.

A oposição de embargos de declaração por qualquer das partes interrompe o prazo recursal tanto para as partes, como para eventuais terceiros, pois, com o julgamento dos embargos, a decisão anterior pode ser alterada e, com isso, poderá surgir interesse recursal diverso daquele que existia com a decisão anterior, na hipótese da decisão dos embargos vir a prejudicar terceiros.

Recurso especial conhecido em parte e provido. (REsp 712.319/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 16/10/06)

Ocorre que a Requerente, em seu recurso especial, busca na verdade a reabertura de um prazo processual já precluso, haja vista que, não obstante o acórdão concessivo da segurança tenha sido publicado em 21/6/12 (fl. 70e),



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os embargos declaratórios foram opostos em 19/11/12 (fls. 78/91e), 18 (dezoito) dias após a publicação do acórdão que havia rejeitado os embargos opostos por SÔNIA REGINA PEREIRA, ocorrida em 1º/11/12 (fl. 77e).

Nesse contexto, reconhecer a eventual tempestividade dos embargos declaratórios opostos pela ora Requerente importaria na reabertura do prazo recursal já esgotado, concedendo-lhe assim tempo superior àquele dado às partes do processo, o que não é admissível. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL – PRAZO EM DOBRO - LITISCONSÓRCIO - INEXISTÊNCIA.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

2. Inaplicável o art. 191 do CPC quando não há formação de litisconsórcio antes da interposição do recurso especial.

3. "O terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes." (RE 167787 AgRg) Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1219570/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 10/3/10)

Ante o exposto, **indefiro liminarmente** a presente medida cautelar. Intimem-se.

Insiste a agravante na tese segundo a qual a presente ação cautelar deveria ser conhecida e a liminar pleiteada concedida, ao argumento de que restaria demonstrado no recurso especial a violação aos arts. 242, 506 e 536 do CPC, repisando-as uma a uma.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 20.874 - MA (2013/0109443-9)**

### EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. VIABILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A apreciação das condições da Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a conseqüente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Recurso Especial, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu acolhimento, uma vez que, sendo ele inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada" (MC 19.478/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 6/2/13).
2. Hipótese em que a viabilidade do REsp 1.373.821/MA mostra-se evidente, mormente porque a Primeira Turma desta Corte, no julgamento do agravo regimental, manteve incólume a decisão monocrática que lhe negou seguimento.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

#### **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):**

O presente agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, consoante reiterada jurisprudência desta Corte, "[a] apreciação das condições da Ação Cautelar, a plausibilidade do direito invocado e a conseqüente viabilidade do processo cautelar estão intrinsecamente vinculados à possibilidade de êxito do Recurso Especial, de modo que cabe ao Relator do feito proceder a um juízo prévio e perfunctório a respeito da perspectiva de seu acolhimento, uma vez que, sendo ele inadmissível, improcedente ou contrário à jurisprudência dominante na Corte, a admissibilidade do pedido cautelar mostra-se prejudicada" (MC 19.478/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 6/2/13).

No caso concreto, conforme os fundamentos esposados na decisão agravada, mostra-se inviável o acolhimento da pretensão deduzida pela requerente, ora agravante, diante da inexistência de perspectiva de acolhimento do recurso especial por ela interposto.

Aos referidos fundamentos, que passam a fazer parte do presente voto, acresça-se o fato de que o recurso especial já foi julgado pela Primeira Turma desta Corte, a qual confirmou a decisão monocrática proferida por este Relator no sentido de negar-lhe



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seguimento. Confira-se, por oportuno, a respectiva ementa:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS POR TERCEIRO-PREJUDICADO. SUBMISSÃO AOS MESMOS PRAZOS APLICÁVEIS ÀS PARTES DO PROCESSO. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO ESTADUAL RECORRIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "O terceiro prejudicado, embora investido de legitimidade recursal (CPC, art. 499), não dispõe, para recorrer, de prazo maior que o das partes. A igualdade processual entre as partes e o terceiro prejudicado, em matéria recursal, tem a finalidade relevante de impedir que, proferido o ato decisório, venha este, por tempo indeterminado - e com graves reflexos na estabilidade e segurança das relações jurídicas -, a permanecer indefinidamente sujeito a possibilidade de sofrer impugnação recursal" (AgRg-RE 167.787, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, DJ 30/6/95).

2. Hipótese em que, publicado o acórdão concessivo do mandado de segurança em 21/6/12, os embargos declaratórios contra ele opostos pela parte agravante datam de 19/11/12, sendo, portanto, intempestivos.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.373.821/MA, minha relatoria, DJe 2/8/13)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0109443-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **MC**      **AgRg na**  
20.874 / MA

Números Origem: 00057799720118100000 0015522013 1161492012 15522013 205182012 288122011  
57799720118100000

EM MESA

JULGADO: 03/09/2013

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### **AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA  
REQUERIDO : ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO  
ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso  
Público / Edital - Prova de Títulos

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ALICE EMILIANA RIBEIRO BRITO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO FIGUEIREDO DE ALMEIDA SILVA  
AGRAVADO : ESTADO DO MARANHÃO  
INTERES. : PAULO DE TARSO GUEDES CARVALHO  
ADVOGADO : THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente), Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.